



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Domingos Sávio – PL/MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE 2026

Apresentação: 01/07/2026 12:21:27.820 - MESA

PLP n.190/2026

Institui a modalidade de Microempreendedor Individual Atípico (MEI Atípico), destinada a beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e seus cuidadores, e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Microempreendedor Individual Atípico (MEI Atípico), modalidade especial de enquadramento no âmbito do Simples Nacional, destinada a promover a inclusão produtiva e a autonomia econômica de:

- I** – beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que possuam capacidade civil, nos termos da legislação vigente;
- II** – responsáveis legais por pessoas com deficiência beneficiárias do BPC incluindo aqueles que detenham guarda, tutela ou curatela;
- III** – responsáveis legais por crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- IV** – responsáveis legais por pessoas com doenças raras.

Parágrafo único. O MEI Atípico tem por finalidade compatibilizar a proteção social assegurada pelo BPC com a inclusão produtiva, garantindo às



DOS DEPUTADOS
Três Poderes,
Gabinete 345
0-900 - Brasília/DF
(61) 3215-5345

ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE
Rua Mato Grosso 539,
Ed. Mondrian, Salas 1708/1709 - Barro Preto
CEP 30.140-073 - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3296-7502

ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS
Av. Antônio Olímpio de Moraes, 545
Sala 1815 - Centro
CEP 35.500-005 - Divinópolis/MG
Telefone: (37) 3222-2557

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268190373800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



* C D 2 6 8 1 9 0 3 7 3 8 0 0 *

famílias abrangidas por esta Lei condições de dignidade e autonomia financeira, sem prejuízo da manutenção do benefício durante o período de transição.

Art. 2º Poderão requerer a inscrição como MEI Atípico:

I – o próprio beneficiário do BPC, desde que possua capacidade civil, comprovada por laudo médico e, quando aplicável, por decisão judicial;

II – parentes de primeiro grau que residam no mesmo domicílio do beneficiário;

III – responsáveis legais que detenham guarda, tutela ou curatela do beneficiário.

Art. 3º O MEI Atípico observará o limite de faturamento anual equivalente ao fixado para o Microempreendedor Individual pela legislação do Simples Nacional.

§ 1º Ultrapassado o limite previsto no caput, o MEI Atípico será notificado previamente, em caráter informativo e orientativo, sendo cientificado de que, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá ocorrer a aplicação do mecanismo de transição previsto no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não implicará cancelamento automático do benefício.

§ 3º A apuração do faturamento considerará a média dos últimos doze meses, admitida a distinção entre faturamento bruto e lucro líquido mediante escrituração simplificada.

Art. 4º O enquadramento como MEI Atípico observará:

I – regime tributário simplificado, com recolhimento mensal diferenciado de contribuição previdenciária e valores fixos de ICMS e ISS, conforme regulamento;

II – inclusão automática no Regime Geral de Previdência Social;

III – possibilidade de contratação de até um empregado.



Art. 5º A renda auferida pelo cuidador principal inscrito como MEI Atípico não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita para concessão ou manutenção do BPC.

Art. 6º Para os beneficiários diretos do BPC inscritos como MEI Atípico fica instituído mecanismo de transição gradual:

I – manutenção integral do BPC por 12 (doze) meses após a formalização como MEI Atípico;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) mês;

III – suspensão integral do benefício após o 20º (vigésimo quarto) mês.

§ 1º A suspensão prevista no inciso III não importará em cancelamento do benefício, assegurada reativação simplificada em caso de insucesso do empreendimento, nos termos da regulamentação.

§ 2º A reativação do BPC não dependerá de nova avaliação da deficiência quando esta for de natureza permanente ou irreversível, observado o disposto na Lei nº 15.157, de 2025.

Art. 7º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá programas de capacitação, educação financeira, acesso a microcrédito e acompanhamento técnico para os MEIs Atípicos, em parceria com:

I – entidades do Terceiro Setor e organizações da sociedade civil;

II – o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

III – o Sistema S e demais instituições de apoio técnico;

IV – associações de defesa dos direitos de pessoas com deficiência, TEA e doenças raras.

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



“Art. 20.

§ 17º A renda auferida na condição de Microempreendedor Individual Atípico (MEI Atípico) pelo cuidador principal não será computada para fins de apuração da renda mensal familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem origem em debate promovido no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, onde representantes de associações de defesa dos direitos de pessoas com deficiência, do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de doenças raras trouxeram à discussão a necessidade de compatibilizar a proteção social assegurada pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) com o direito à inclusão produtiva dessas famílias.

A partir desse debate, a ideia foi desenvolvida em parceria entre associações da sociedade civil que articularam a presente proposta e a inseriram na pauta da Comissão Especial do PLP 108/2021, por meio do Seminário “Novo Enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e Atualização do Simples Nacional”, realizado pela Câmara dos Deputados em Belo Horizonte, em 23 de junho de 2026.

I – O PROBLEMA

O BPC, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), atende atualmente 6,5 milhões de brasileiros, dos quais 3,7 milhões são pessoas com deficiência (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, posição de julho de 2025). O critério de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo — atualmente R\$ 405,25 — tem se revelado insuficiente para aferir a real condição de vulnerabilidade, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985/MT e da Reclamação 4.374, que determinaram a análise ampliada da vulnerabilidade social.



Atrás de cada beneficiário menor de idade ou com alta dependência, há um cuidador — em sua esmagadora maioria mães — que abandonou sua carreira profissional para dedicação integral ao cuidado. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua — PNAD Contínua 2022 (IBGE), a taxa de informalidade entre trabalhadores com deficiência atinge 55%, contra 38,7% entre pessoas sem deficiência; a taxa de ocupação é de apenas 26,6%, frente a 60,7% da população geral; e o rendimento médio é 30% inferior (R\$ 1.860 versus R\$ 2.690). Para os cuidadores familiares, a situação é ainda mais grave: a PNAD 2019 (IBGE) registrou 5,1 milhões de brasileiros atuando como cuidadores informais de familiares, a maioria sem vínculo formal de trabalho. O critério de renda vigente cria uma verdadeira “armadilha da pobreza”: qualquer incremento de renda pode acarretar a perda do benefício que sustenta medicamentos, alimentação especial e tratamentos essenciais.

A Lei nº 14.176, de 2021, já flexibilizou o critério para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo mediante comprovação de vulnerabilidade. O Decreto nº 12.534, de 2025, estabeleceu novas regras de apuração da renda familiar, admitindo a média dos últimos doze meses. Contudo, essas medidas ainda não eliminam a barreira estrutural que impede o cuidador de formalizar-se como empreendedor sem risco de perda do BPC.

II – A SOLUÇÃO

A criação do Microempreendedor Individual Atípico (MEI Atípico) resolve esse conflito estrutural entre proteção social e inclusão produtiva:

- a) para os cuidadores, a renda obtida como MEI Atípico não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita, eliminando o desincentivo à formalização;
- b) para os beneficiários diretos com capacidade civil que desejam empreender, o BPC será suspenso — e não cancelado — durante o exercício da atividade, com mecanismo de transição gradual de 24 meses e reativação simplificada em caso de insucesso;
- c) o acompanhamento técnico por entidades especializadas, em parceria com o SEBRAE, o Sistema S e organizações do Terceiro Setor, assegura que o empreendimento seja sustentável e que a transição da dependência à autonomia ocorra de forma segura;
- d) a apuração do faturamento por média anual, com distinção entre faturamento bruto e lucro líquido, evita punições injustas a empreendedores com faturamento sazonal, assegurando avaliação condizente com a realidade dos pequenos negócios.



III – PRECEDENTE LEGAL

A Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021, criou o MEI Caminhoneiro (Transportador Autônomo de Carga), categoria diferenciada no âmbito do Simples Nacional, cuja constitucionalidade foi declarada por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7.096, concluído em 6 de junho de 2025, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes. A Corte reconheceu que a criação de modalidades especiais de enquadramento no Simples Nacional é legítima quando visa à redução da informalidade e à ampliação da base de contribuintes, com acesso a benefícios previdenciários essenciais. A referida Lei Complementar entrou em vigor na data de sua publicação, precedente que fundamenta a vigência imediata da presente proposta.

Assim, a criação do MEI Atípico encontra respaldo jurídico e constitucional, compatível com os arts. 170 e 179 da Constituição Federal, que determinam tratamento favorecido às microempresas e aos empreendedores individuais.

IV – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O gasto total com o BPC em 2025 alcançou R\$ 127,2 bilhões, equivalente a 1% do PIB e 5,3% da despesa primária da União (Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, março de 2026). O MEI Atípico não cria nova despesa assistencial: o BPC já é pago aos beneficiários; o que a proposta faz é permitir que o cuidador formalize uma atividade econômica sem que isso implique cancelamento do benefício.

O impacto fiscal líquido tende a ser positivo, pois cada MEI Atípico formalizado passará a contribuir com, no mínimo, R\$ 81,05 mensais (5% do salário mínimo de 2026, equivalente a R\$ 972,60 por ano), além de valores fixos de ICMS e ISS. A quantificação precisa do custo e da receita depende de variáveis que demandam estudo específico — número de cuidadores elegíveis, taxa estimada de adesão, faturamento médio e tempo de permanência no regime — e deverá ser objeto de Nota Técnica de Impacto Orçamentário-Financeiro a ser elaborada nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

V – CONTEXTO LEGISLATIVO

A presente proposta se insere no contexto do PLP 108/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados por meio de Comissão Especial instalada



em 29 de abril de 2026, presidida pela Deputada Any Ortiz (PP/RS) e relatada pelo Deputado Jorge Goetten (Republicanos/SC). O referido projeto propõe a atualização dos limites de faturamento do MEI — de R\$ 81.000,00 para R\$ 130.000,00 — e a ampliação da contratação para até dois empregados. A revisão do teto do MEI beneficiará diretamente o MEI Atípico, cujo limite de faturamento acompanha o regime geral, conforme previsto no art. 3º desta proposta.

A proposta prevê, ainda, a participação de entidades do Terceiro Setor e organizações da sociedade civil, em consonância com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014), fortalecendo a rede de apoio às famílias atípicas e ampliando a capilaridade das ações de capacitação, educação financeira e acesso a microcrédito.

Pelo exposto, a presente proposta busca compatibilizar proteção social com inclusão produtiva, atendendo a uma demanda urgente de milhões de famílias brasileiras — em especial das mães atípicas — e merece a aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2026.

DEPUTADO DOMINGOS SÁVIO

PL/MG

